



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
19ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - 8º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP:
80.530-010**

Autos nº. 0019862-69.2019.8.16.0001

Processo: 0019862-69.2019.8.16.0001

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$25.000,00

Autor(s): •

Réu(s): •

Vistos e examinados estes autos de ação de indenização
sob nº 0019862-69.2019.8.16.0001 promovida por
em face de

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

Em síntese, sustentou o autor que em 09.07.2019 foi surpreendido com a informação de que havia sido incluído no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos do Banco Central do Brasil.

Ocorre que o demandante não foi comunicado acerca de sua inclusão no cadastro pela parte ré.

Por conta disso, pugnou pela concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos publicísticos da restrição realizada irregularmente.

Ao final, requereu a procedência dos pedidos formulados na inicial, a fim de

declarar a irregularidade da restrição realizada, determinando seu cancelamento, bem como condenar o réu ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A tutela de urgência foi indeferida no mov. 7.1.

A audiência realizada para tentativa de conciliação restou infrutífera (mov. 20).

Citado, o réu apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse processual.

No mérito sustentou, em resumo, que o autor tinha ciência da devolução dos cheques que originaram a inscrição pois havia sido informado em seu extrato bancário.

Sustentou também que agiu no exercício regular de seu direito de cobrança.

No tocante ao pleito indenizatório, defendeu a inexistência de ato ilícito capaz de ensejar o dever de indenizar o autor.

Ao final, pediu a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Impugnação à contestação no mov. 25.1.

A decisão proferida no mov. 35.1 indeferiu a inversão do ônus da prova pleiteada pelo autor e em virtude do desinteresse das partes na diliação probatória, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Relatados. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Não tendo sido verificada a necessidade de produção de provas em audiência, passo a julgar a lide no estado em que se encontra, o que faço com fulcro no artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Antes de passar à análise do mérito, é necessário analisar as preliminares arguidas em contestação.

Da falta de interesse processual.

Sustentou o réu que o autor carece de interesse processual, uma vez que não realizou nenhuma reclamação administrativa a respeito da questão aqui discutida e que a petição inicial não foi instruída com documentos imprescindíveis à comprovação dos fatos

Não há qualquer previsão na legislação processual vigente que obrigue o autor a



alegados.

Sem razão.

buscar a solução administrativa do conflito no presente caso.

à justiça, conforme prevê o artigo 5º, XXXV.

Além disso, a eventual ausência de comprovação dos fatos alegados pela parte autora não implica na extinção do feito sem análise do mérito, mas sim na improcedência dos pedidos formulados.

Desse modo, rejeito a preliminar arguida.

Do mérito.

Por proêmio, cumpre consignar que a relação objeto da demanda se sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se encontram caracterizadas as figuras de consumidor e fornecedor de serviços (art. 2º e 3º CDC).

Trata-se de ação de indenização em que o autor busca a declaração da irregularidade da restrição realizada pelo réu no cadastro de emitentes de cheques sem fundos em virtude da ausência de notificação prévia, bem como a condenação da demandada ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados em virtude da conduta.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 43, §2º dispõe que: “*a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele*”.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento que “Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição” (Súmula 359 STJ).

O Superior Tribunal de Justiça também reconheceu a obrigação do banco sacado de realizar a comunicação quando do julgamento do Resp 1354590/RS pelo rito dos recursos repetitivos.

Ainda, a Constituição da República garante que como direito fundamental o acesso

Tema 874: "O Banco do Brasil, na condição de mero operador e gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, não detém legitimidade passiva para responder por danos resultantes da ausência de



23/01/2020: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

notificação prévia do correntista acerca de sua inscrição no referido cadastro, obrigação que incumbe ao banco sacado, junto ao qual o correntista mantém relação contratual"

Assim, era dever da instituição financeira ré comunicar ao autor acerca da inclusão da restrição, mas isso não ocorreu.

O demandado não trouxe aos autos qualquer demonstração de que tenha realizado a notificação do autor. Mesmo alegando que o demandante teve ciência da devolução do cheque através de seu extrato bancário, também não trouxe aos autos tal documento demonstrando sua alegação.

Assim, há de se reconhecer a irregularidade das restrições realizadas.

Ainda que reconhecida a irregularidade, não se mostra necessária a determinação de seu cancelamento, uma vez que já expirou o prazo de publicidade do registro, conforme se vê no mov. 1.8.

Por fim, no que diz respeito ao dano moral, este decorre *in re ipsa*, conforme decidiu o E. Tribunal de Justiça do Paraná:

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEMANDA QUE VISA À DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇAS REALIZADAS PELA EMPRESA RÉ POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COM INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.EMPRESA DE TELEFONIA QUE NÃO COMPROVOU O MOTIVO DO ENCERRAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NEM A COMUNICAÇÃO À AUTORA DE DÉBITO REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO SOBRE A INSCRIÇÃO DO NOME DA REQUERENTE JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ILEGALIDADE COMPROVADA. DANO MORAL "IN RE IPSA". ABALO DA HONRA. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 10.000,00 EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO."

(TJPR - 11^a C.Cível - AC - 1738165-2 - Iretama - Rel.: Juiz Anderson Ricardo Fogaça - Unânime - J. 21.02.2018)

Para a fixação da indenização decorrente de dano moral, muito embora disponha o Juiz de ampla liberdade para aferir o valor da reparação, deve perquirir todos os fatores

23/01/2020: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

inerentes aos fatos e à situação das partes.

A indenização há de abranger uma reparação, destinada a amenizar o abalo na imagem do autor, e uma pena, a fim de punir o réu.

Se por um lado, a parte ofendida não pode ficar sem uma compensação pela perda da tranquilidade, por outro lado não se vá utilizar desta oportunidade para se locupletar ilicitamente.

Neste sentido, o valor apropriado deve conjugar a justa medida entre a reparação da dor e transtorno e a punição da conduta da ré. Saliente-se que não há direta correspondência da dor (sem preço), com a indenização.

Por definição, o dano não patrimonial não pode ser ressarcido pelo seu equivalente. Veja-se, portanto, que a indenização não tem o cunho de resarcimento, mas de satisfação.

Dessa forma, tendo em estima os fundamentos acima deduzidos e as provas constantes nos autos, levando-se em conta as condições econômicas das partes, fixo a indenização por danos morais em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Os demais argumentos deduzidos pelas partes foram analisados por este Juízo, entretanto, não são capazes de infirmar a conclusão adotada, pois vão de encontro com às teses acolhidas nesta sentença.

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, a fim de reconhecer a irregularidade de inscrição realizada pelo réu junto ao Cadastro de Emitentes de Cheque Sem Fundos em virtude da ausência de notificação prévia, bem como condenar o réu ao

pagamento de indenização pelos danos morais suportados, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a contar do arbitramento.

Por fim, extinguo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I

23/01/2020: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

do Código de Processo Civil.

Sucumbente o réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais ao procurador do autor, os quais fixo em 12% (doze por cento) do valor atualizado da condenação, levando-se em conta pouca duração do processo, a ausência de instrução e a baixa complexidade da causa (art. 85, §2º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, data e hora de inserção no sistema.

Bruna Richa Cavalcanti de Albuquerque

Juíza de Direito Substituta

